

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 050/2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.063, DE 29 DE JANEIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIOS PELA TESOUREARIA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO DALLA CORTE, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º O artigo 2º, alínea "a", da Lei Municipal nº 1.063, de 29 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Despesas miúdas de pagamentos imediatos, tais como materiais de expediente, limpeza, cozinha, gás de cozinha, recarga de extintores, pequenos reparos, cópias, impressões, postagem de correspondências, serviços de internet, recarga de celular funcional, itens de consumo de baixo valor, serviços de divulgação e mídia institucional de pequeno valor e outros de natureza semelhante, indispensáveis ao funcionamento regular dos serviços públicos." (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "d" do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.063, de 29 de janeiro de 1997.

Art. 3º O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.063, de 29 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O adiantamento poderá ser concedido, mediante requisição, apenas ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais." (NR)

Art. 4º O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.063, de 29 de janeiro de 1997,



passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O limite máximo para a concessão de adiantamento é fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não podendo, em hipótese alguma, ser ultrapassado, podendo este valor ser reajustado anualmente pelo INPC/IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 5º O artigo 13 da Lei Municipal nº 1.063, de 29 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Somente será concedido novo adiantamento ao responsável que houver prestado contas integralmente do adiantamento anterior, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 6º O § 2º do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.063, de 29 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Fica sujeito à mesma norma o Secretário Municipal da Fazenda, responsável pela contabilidade, que deixar de notificar por escrito o servidor em alcance, ou que, após a notificação, não comunicar o fato à autoridade competente.” (NR)

Art. 7º O artigo 18 da Lei Municipal nº 1.063, de 29 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O encarregado da escrituração deste registro deverá verificar os prazos relativos às prestações de contas, organizando relação dos responsáveis em atraso, para imediata comunicação ao Secretário da Fazenda e ao Prefeito Municipal.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

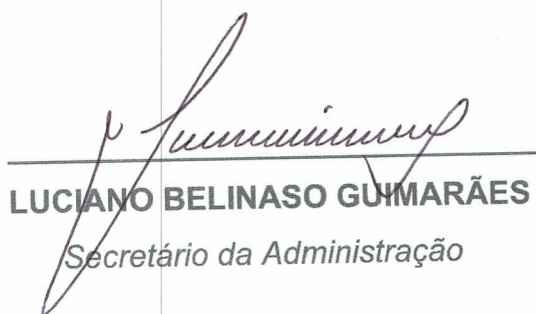
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CATUÍPE, EM 24 DE OUTUBRO DE 2025.





PAULO ROBERTO DALLA CORTE
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



LUCIANO BELINASSO GUIMARÃES
Secretário da Administração



IGOR LEANDRO SÁ
Assessor Jurídico

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 050/2025

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar e adequar a Lei Municipal nº 1.063, de 29 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento de Numerários pela Tesouraria do Município, de modo a ajustá-la às necessidades e realidades atuais da administração pública.

A norma vigente foi editada há mais de vinte e cinco anos e, desde então, o cenário administrativo e financeiro do Município passou por diversas transformações, tanto em relação à natureza das pequenas despesas quanto ao valor monetário envolvido nas operações de adiantamento. Assim, tornou-se necessária a modernização de seus dispositivos, a fim de conferir maior eficiência, transparência e segurança ao uso dos recursos públicos.

A alteração da alínea “a” do artigo 2º tem por objetivo incluir despesas de pequeno vulto mais condizentes com o funcionamento cotidiano das repartições, contemplando itens e serviços que não existiam à época da edição da lei, como internet e serviços de divulgação e mídia institucional de pequeno valor.

A nova redação do artigo 4º restringe a concessão de adiantamentos apenas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, reforçando o controle sobre a utilização dos valores e a responsabilidade dos agentes públicos. Já a atualização do artigo 5º eleva o limite máximo para R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor mais adequado às despesas atuais, sem comprometer a natureza de pequeno vulto do adiantamento.

Também se insere, no artigo 13, parágrafo único que condiciona a concessão de novos adiantamentos à prestação de contas do anterior dentro do prazo legal de 30 dias, garantindo o cumprimento das obrigações e evitando acúmulos indevidos. Além disso, revisa-se o § 2º do artigo 16, adequando a redação à atual estrutura administrativa, reconhecendo o Secretário Municipal da Fazenda como o responsável pela área contábil.

Por fim, o artigo 18 é atualizado para suprimir a expressão “na primeira hora de expediente”, substituindo-a por uma forma mais adequada à rotina

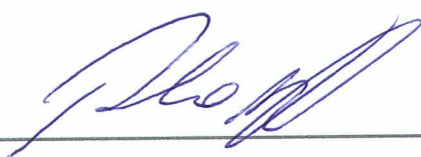


administrativa, determinando apenas a verificação diária dos prazos relativos às prestações de contas.

Dessa forma, o projeto propõe ajustes necessários e pontuais, preservando a essência da lei original, mas adaptando-a às exigências da gestão pública contemporânea. As modificações sugeridas fortalecem a responsabilidade fiscal, aprimoram os mecanismos de controle interno e contribuem para uma administração mais eficiente e moderna.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.

GABINETE DO
PREFEITO MUNICIPAL DE CATUÍPE,
EM 24 DE OUTUBRO DE 2025.



PAULO ROBERTO DALLA CORTE
Prefeito Municipal